



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.120/2020
Data de autuação: 17/04/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Apresentação do Plano de Emergência e Contingência
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2021

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado tendo em vista Decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, em Reunião Interna^[1], para a **apresentação do Plano de Emergência e Contingência da CEDAE** nos sistemas de abastecimento de água da Companhia, visando mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, enfrentada por toda a humanidade.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de setembro de 2020 a **Deliberação**^[2] **AGENERSA nº 4.111/2020**. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.111 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CEDAE - apresentação do PLANO DE emergência e CONTINGÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela AGENERSA para apresentação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19;

Art. 2º Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência no que diz respeito ao não cumprimento dos quesitos apresentados pela CASAN, com base no artigo 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º Determinar que a CEDAE no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, publique em seu site e/ou jornais de grande circulação o seu Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19, apresentados a esta AGENERSA;

Art. 4º Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica;

Art. 5º Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 6º Determinar que a SECEX faça os apensamentos de todos os feitos que tratem sobre a mesma temática ao presente processo regulatório;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (...)”.

Diante da publicação^[3] no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEDAE opôs **Embargos**^[4] contra a Decisão sob a alegação de omissão e/ou obscuridade nos fundamentos da Decisão. Mediante novo julgamento, em Sessão Regulatória, no dia 26 de novembro de 2020, o Conselho Diretor editou a **Deliberação**^[5] AGENERSA nº 4.150/2020 para conhecer os Embargos opostos pela Regulada e, no mérito, negar-lhes provimento, como segue:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.150 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE - apresentação do PLANO DE emergência e CONTINGÊNCIA - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CEDAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (...)”.

Em segmento, por meio da Resolução^[6] AGENERSA/CODIR nº 750/2021, o presente processo foi **redistribuído** para minha relatoria.

Nesta oportunidade, o feito retorna a Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo**^[7] interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020.

Nesse passo, a Companhia veio, **preliminarmente**, em sua peça recursal, alegando e requerendo **(i)** Cerceamento de Defesa, pois, ao seu sentir, não teve acesso ao inteiro teor do Voto, parte integrante da Deliberação ora recorrida, em tempo hábil para a elaboração do Recurso; **(ii)** Tempestividade do Recurso, eis que protocolado nesta Reguladora dentro do prazo regimental; e **(iii)** Concessão de Efeito Suspensivo, uma vez que entende que restariam preenchidos os requisitos para a concessão de tal pedido, já que a Deliberação oneraria a Companhia “*de diversas formas, inclusive financeira, para execução de atribuições que não são cabíveis à CEDAE*”.

Em continuidade, no que tange ao **mérito**, a Regulada seguiu alegando, como segue:

“(…) V. Do Mérito

5.1 Da ausência de atribuição da CEDAE quanto ao inteiro teor do disposto no artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 4.111/2020.

Cabe, inicialmente pontuar que definiu a Deliberação 4.111/20, em seu art. 4º o abaixo transcrito:

“Art. 4º - Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica;”

Conforme se observa, não há esclarecimento de quesitos específicos de cumprimento exclusivo pela CEDAE no referido Parecer; entretanto, este elenca diversos quesitos onde se faz necessário atuação conjunta ou até mesmo exclusiva de diversos outros órgãos para a conclusão do solicitado, o que se torna distante da simples atuação da Companhia, ainda mais quando se observa o prazo fornecido para tanto, causando assim grave omissão do que se espera da Regulada.

Apesar de esclarecimentos de complementação anteriores encaminhados pela CEDAE, de acordo com a análise feita por esta CASAN no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 59A/2020, baseada no Complemento do Plano de Contingência e Riscos Operacionais apresentados pela CEDAE, entendeu-se que esta não atendeu de modo satisfatório ao requerido, como em alguns itens que seguem abaixo:

‘- Sugerimos, a necessidade da instauração de uma Sala de Situação de Segurança Hídrica da CEDAE, com reuniões periódicas e sistemáticas para acompanhamento e ajustes da implementação do plano com a participação de equipe técnica interdisciplinar, em especial do setor da saúde pública, além da necessidade de se incluir a participação social, com a contribuição dos usuários em atendimento aos pressupostos da participação social preconizado pelas regulamentações de saneamento e de saúde pública.(...)

- As ações da CEDAE, não podem se restringir ao funcionamento contínuo, deve envolver ações de gestão, operação e manutenção, educação comunicação e participação social. Uma pandemia não pode ser enfrentada sem considerar toda a população, incluindo-se, além dos usuários dos serviços presenciais ativos, a população que não detém ligações domiciliares regularizadas, os moradores de ruas, as ações de pontos de abastecimento público (bica, chafariz, fontes, carro pipa, banheiros públicos) compreendendo-se todas as esferas da vida, de acordo com os pressupostos dos direitos humanos a água e ao esgotamento sanitário manifestado em resolução da ONU da qual o Brasil é signatário.

- A CEDAE deveria criar um Plano de Educação em Saneamento e Saúde, Comunicação e Participação Social, as ações de comunicação social devem ampliar seu escopo, concepção e a abrangência para uma ação intersetorial imprescindível e interinstitucional que contemple a participação social visando maior efetividade das ações, com maior agilidade e colaboração da população que tenha resultados mais amplos e menores custos operacionais. As ações estruturais de saneamento somente alcançam sua eficácia se vierem acompanhadas de ações estruturantes de gestão, educação e participação social conforme preconizado no Plansab. Em cenários de pandemia essa afirmativa é mais ainda justificável e validada. Desta forma é necessário que as ações estruturantes estejam estruturadas no Plano de contingência operacional para o enfrentamento ao COVID-19 dos sistemas de abastecimento de água da CEDAE.

- Antes de apresentar as ações por área, a CEDAE deveria apresentar de forma itemizada as ações previstas, dividido em categorias: I - Ações estruturais, ações de manutenção e de manobra, expansão do sistema de abastecimento de água, intervenções temporárias; II - Ações estruturantes, ações de educação em saneamento e saúde, ações de comunicação, ações de mobilização e participação social.

Essa informação devidamente apresentada em mapas é fundamental para o diagnóstico do acesso à água, bem como a evolução das ações do plano de contingência. Além disso, essa informação permite as ações de vigilância em saúde por meio da sobreposição do mapeamento da expansão espaço-temporal da doença e dos casos de óbitos. Isso é fundamental para a compreensão da dinâmica da pandemia, da vulnerabilidade socioambiental e das orientações necessárias das ações dos diversos setores dos órgãos do poder público municipal, estadual e federal.

- Que a CEDAE reavalie, embora os documentos recomendem em vários locais de forma correta a “lavagens das mãos”, descreve “como colocar, usar e tirar e descartar uma máscara”; esta descrito para usar “um higienizador de mãos à base de álcool”, e descreve para somente quando estiver visivelmente suja as mãos, para lavar com água e sabão. Contudo, mesmo sem estar visivelmente suja as mãos, e no caso de ausência do higienizador à base de álcool, é preciso lavar as mãos mesmo assim.

- Que a CEDAE reavalie, o termo usado “MATAR o vírus”, contudo o termo correto é INATIVAR o vírus, pois ele não é ser vivo. Na sequência, é citado o uso de “desinfetante simples” no caso “se achar que uma superfície pode estar infectada”, mas não traz conceitualmente quais substâncias. A CEDAE usa o “desinfetante para as mãos que tenha pelo menos 70% de álcool”, contudo é importante destacar que devido a natureza do vírus, outras medidas como o uso combinado de água com sabão são capazes de inativá-lo. Por isso considero que o uso de material barato e de fácil aquisição deveria sempre ser reforçado como agentes de limpeza e desinfecção, principalmente por que há pessoas que não tem recursos para compra de álcool, ou de outros agentes desinfetantes.(...)

- Quanto ao mapeamento das áreas de alto risco para transmissão do Coronavírus, identificando as localidades/comunidades desprovidas de rede de abastecimento que necessitarão dos carros-pipa, com a orientação da população acerca das datas/horários/frequência com que esses veículos comparecerão. Informa apenas que o abastecimento é realizado após solicitação e análise da demanda do usuário.

O MPRJ através da Informação Técnica nº 448/2020, concluiu que os documentos apresentados não foram compatibilizados e, tampouco, contêm informações suficientes para garantir a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em conformidade com os princípios fundamentais da segurança, qualidade e regularidade, estabelecidos no inciso XI, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, durante a pandemia de COVID-19. Com objetivo de promover a adequação dos documentos analisados, recomenda.

(...)

- Que a CEDAE defina as diretrizes para a elaboração e atualização de diagnóstico das áreas de alto risco para transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e respectivas fragilidades (v.g. áreas desprovidas de rede de abastecimento, áreas em que o abastecimento de água é intermitente), de forma a possibilitar o direcionamento adequado dos esforços de reparos, fornecimento de água por meio de caminhões pipa e das demais medidas preventivas, corretivas e/ou mitigadoras necessárias. Uma vez elaborado, o referido diagnóstico deve integrar o Plano de Contingência. (...)

- Que a CEDAE inclua, no Plano de Contingência, de procedimentos referentes à comunicação e atuação integrada com as autoridades de saúde, fornecedores, subcontratados, lideranças comunitárias e demais partes interessadas.

(...)

- Que a CEDAE informe sobre o andamento e o prazo de elaboração dos estudos em parceria com a ABES e com a Vigilância Sanitária acerca de orientações aos usuários sobre o tratamento de esgoto e desinfecção das suas instalações sanitárias e acerca de orientações aos hospitais que não estão ligados à rede coletora sobre o tratamento de esgoto'.

Como se observa, espera-se do documento proposto à CEDAE o atendimento de diversas atuações que condizem com uma gestão associada de diversos entes e órgãos responsáveis ou com expertise própria.

Neste sentido, importante reiterar que a CEDAE é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro, cuja criação foi autorizada pelo Decreto Estadual nº 39 de 24 de março de 1975 para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Desta forma, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 os serviços de responsabilidade da CEDAE, são conceituados da seguinte maneira:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Considerando as definições acima, é imprescindível que o Plano de Contingência seja delimitado especificamente pelas atividades acima, que são fiscalizadas e reguladas por essa E. Agência, para colaborar com a contenção do COVID19. Logo, as exigências que ultrapassem as atividades acima, e não obstante a sua relevância, devem ser dirigidas e exigidas dos entes constitucionalmente competentes para tanto.

Foi justamente a falta de delimitação das funções da CEDAE, que dentro do sensível cenário epidemiológico em março de 2020, ensejaram exigências que ultrapassem as atividades prestadas pela Companhia, considerando em especial o Marco Legal do Setor e contratos assinados pelo Municípios.

Por fim, releva destacar que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário são integrados por diversas atividades, a saber: planejamento, organização, regulação, a fiscalização e a prestação propriamente dita. É sobre esta última atividade, a prestação propriamente dita, que a CEDAE é responsável, devendo o Plano de Contingência, relatórios e complementações serem analisados sobre esta perspectiva, sob pena das exigências ultrapasarem as obrigações da CEDAE previstas em lei e em contrato.

De tal modo, a Cedae demonstrando total disposição no cumprimento do determinado por essa AGENERSA, desde já, faz apresentar o documento, que segue em anexo, onde se cumpre todo o constatado ser de responsabilidade da Companhia, e espera assim ter como atendida suas atribuições no escopo do presente processo regulatório.

5.2 Da Intersetorialidade do Saneamento Básico

Por se tratar de direito fundamental de 2ª geração, a universalização do serviço prestado pela CEDAE é alcançada pela ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados nas áreas de responsabilidade da CEDAE, dentro de uma estrutura financeira sustentável, com previsão de investimentos, prazos e respectiva amortização, em consonância com a regulação e fiscalização desta e. Agência Reguladora.

Para eficiência dos vultosos recursos a serem investidos, efetividade do sistema e modicidade tarifária, é imprescindível que investimentos para expansão e melhoria do serviço de abastecimento de água sejam feitos de forma planejada com as demais políticas públicas urbanísticas, as quais não são atribuições da CEDAE, seguindo o viés intersetorial da lei 11.445/2007.

Por isto, o atributo do planejamento, que integra a competência do titular dos respectivos serviços em conjunto com a organização, regulação, fiscalização e execução propriamente dita, é indelegável, conforme artigos 8º e 9º, I e II da Lei 11.445/2007.

5.3 Da política urbanística e sua correlação à ampliação e melhoria do abastecimento: uma realidade a ser analisada.

O artigo 30 da CF/88 determina, em seus incisos I e VIII, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Fixa, ainda, a Constituição Federal as diretrizes da política urbana, a ser implementada pelos Municípios, de acordo com as normas do artigo 182 da CRFB, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No âmbito de sua competência federal, foi editada a Lei nº 6.766/1979, a qual versa, nos termos do seu artigo 2º, sobre o parcelamento do solo urbano, isto é, “(...) divisão do solo em porções juridicamente autônomas(...) que deverá “(...) ser promovido pelo proprietário ou coproprietário da área”, através do loteamento e do desmembramento.

Para a realização do loteamento, a Lei nº 6.766/1979 estabelece procedimento de aprovação do projeto técnico. De acordo com a norma, o proprietário deverá realizar um memorial descritivo, elaborado por arquiteto, que será levado à prefeitura, a qual verificará se o desenho urbanístico proposto se adequa à cidade. Em caso positivo, a planta apresentada é levada a registro, obtendo o PAL (projeto de loteamento), onde são definidas as áreas públicas e áreas privadas.

Neste projeto deverá, ainda, o loteador estabelecer a infraestrutura básica dos parcelamentos que se constitui pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, nos termos que dispõe o artigo 2º § 5º da Lei Federal nº 6.766/1979.

Cabe ao loteador realizar a infraestrutura pública básica do loteamento que irá empreender e alienar, instalando as competentes canalizações, caso não existentes na localidade redes públicas de saneamento, bem como a estrutura básica para o fornecimento de energia elétrica e, ainda, elaborar as vias de circulação que, posteriormente, servirão à população que residirá naquela nova localidade.

Neste ponto, merece destaque que, no âmbito estadual, o arts. 12 e 16 do Decreto Estadual nº 533/1976, que regulamenta a atividade da CEDAE, disciplina que “A CEDAE deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento”, demonstrando que, além da aprovação pela Prefeitura, os loteamentos devem passar pela análise do corpo técnico da Companhia, com vistas ao adequado dimensionamento de suas redes.

Caso não seja realizado o procedimento estabelecido na Lei Federal nº 6.766/1979, o loteamento poderá ser considerado irregular (aprovado pela prefeitura, mas não é levado a registro) ou clandestino (aquele que sequer possui autorização na prefeitura).

É neste contexto que se inserem as áreas faveladas, áreas densamente habitadas sem prévio procedimento de urbanização. A ausência deste processo acarretam construções realizadas fora dos padrões estabelecidas pelo Município, sem a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos urbanos, inclusive de abastecimento de água, dificultando a ampliação, regularidade e continuidade deste serviço público.

Embora sabido por todos, é importante destacar que não cabe à CEDAE impedir o surgimento de construções irregulares e sim ao Poder Público Municipal, ente competente pelo adequado ordenamento territorial.

No âmbito da discricionariedade conferida pela norma federal, o Município do Rio de Janeiro, com vistas à pretendida regularização, estabeleceu no Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (LCMRJ nº 111/11):

‘Art. 210. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos. (...)’

§ 2º A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos será realizada mediante intervenção de planejamento e implantação de infraestrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, conforme projeto urbanístico que compreenderá

§ 4º A intervenção do Município para Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares será precedida da declaração do território ocupado pela favela ou loteamento como Área de Especial Interesse Social – AEIS’.

Ademais, a mesma norma, no seu art. 207, inciso III, determina que os planos de urbanização das referidas Áreas de Especial Interesse Social - AEIS deverão prever “os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física, incluindo sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais”.

Isto é, deverá prever os elementos da infraestrutura básica dos parcelamentos de solo urbano, conforme o supramencionado art. 2º § 5º da Lei 6.766/79, corroborando a responsabilidade do loteador por essas estruturas e, subsidiariamente, do Município pela regularização das áreas incorretamente ocupadas.

A análise do cenário acima é imprescindível para compreensão do esforço da Companhia na ampliação e melhoria do serviço de abastecimento de água às áreas informais, sem a infraestrutura básica para tanto.

Neste sentido, é imprescindível que os Municípios e Região Metropolitana, com outras competências constitucionais correlatas, promovam a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante, a teor do que dispõe o art. 2º, VI da Lei 11.445/2007.

5.4 Do Controle Social

No cenário de planejamento macro envolvendo as políticas públicas inerentes ao Direito das Cidades, de responsabilidade dos Municípios e Região Metropolitana, se insere o controle social, que é definido como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 3, IV da Lei 11.445/2007.

O sobredito controle direciona-se às atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, conforme art. 11, § 2º, II do Marco Regulatório do Setor.

Da mesma maneira, é importante que o planejamento das áreas com maior índice de contaminação e demais políticas de saúde pública sejam feitas pelo Estado e Municípios para alinhamento adequado para que não só as medidas da CEDAE, mas também dos demais atores do setor de saneamento básico possam ser mais efetivos para redução do contágio do COVID-19.

VI. Conclusão:

Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão desde já de efeito suspensivo e seu posterior provimento para que seja reeditada a Deliberação nº 4.111/2020, determinando a exclusão das atribuições não condizentes com a responsabilidade legal na

Companhia, bem encerrando o presente processo diante do Documento ora encaminhado no que tange ao cumprimento compatível à Cedae.

Ou, subsidiariamente, se assim não entender essa AGENERSA, que sejam reformulados os prazos concedidos para comportar as novas atuações que se entenderem necessárias. (...). (Grifos como no original).

Anexo ao Recurso em apreço, tem-se o **Plano de Contingência – COVID-19** com a seguinte estrutura: **(i)** Introdução; **(ii)** Objetivo; **(iii)** Termos e Definições; **(iv)** Abreviaturas; **(v)** Descrição Geral dos Sistemas de Água e Esgoto: **1.** Sistemas de Abastecimento de Água; **1.1** Produção; **1.2** Distribuição de água; **2.** Sistemas de Esgotamento Sanitário; **2.1** Coleta de Esgoto; **(vi)** Tratamento de Esgoto; **(vii)** Diagrama do Fluxo dos Sistemas de Água e Esgoto; **(viii)** Identificação dos eventos e ações de contingência; **(ix)** Ações Realizadas: **1.** Comissão de Crise; **2.** Operacional: **2.1** Sala de Crise; **2.2** Disponibilização de caminhão-pipa; **2.3** Monitoramento da carga viral da água e do esgoto; **3.** Ouvidoria; **4.** Comercial: **4.1** Suspensão da cobrança das contas; **4.2** Suspensão dos cortes de abastecimento; **4.3** Parcelamento das contas; **4.4** Revisão automática das contas; **5.** Medicina e Segurança do Trabalho: **5.1** Orientações Gerais; **5.2** Fases; **5.3** Protocolos de Medicina do Trabalho; **5.4** Rede de Brigadistas; **5.5** Comunicação; **5.6** Ações Sociais: **a.** Sanitização; **b.** Instalação de reservatórios emergenciais; **c.** Aumento das equipes de manutenção e operação de sistema de abastecimento de água potável nas comunidades do Rio; **(x)** Anexo: **I.** Demanda de água acima da média do período; **II.** Relação das comunidades contempladas na ação de sanitização; **III.** Imagens de sanitização em algumas comunidades; **IV.** Imagens de alguns reservatórios instalados nas comunidades; **(xi)** Conclusão.

Visando o regular segmento do feito, os autos foram encaminhados^[8] à Procuradoria desta Reguladora, para análise e manifestação acerca do pedido de efeito suspensivo, elaborado no bojo do Recurso em apreço - acima relatado. Assim, tem-se a manifestação^[9] do órgão jurídico, **opinando pelo indeferimento do pleito de efeito suspensivo**, conforme transcrevo:

“A CEDAE remete a esta AGENERSA, através do Ofício CEDAE ADPR 7 n° 524/2020, Recurso Administrativo em oposição ao teor decisório referente a Deliberação AGENERSA n° 4.111/2020.

No bojo deste recurso, especificamente no item III, a regulada solicita a concessão de efeito suspensivo para que cesse os efeitos jurídicos da referida deliberação. Alega, buscando o convencimento da Relatoria, no sentido que esta conceda o pleito, que o prosseguimento dos efeitos da decisão acarretará "...prejuízo de incerta e difícil reparação...".

Compulsando os autos e as razões recursais, não foi observado nenhum risco de prejuízo, em consequência das ações requeridas através da referida deliberação e, tampouco, prejuízo pecuniário referente a penalidade aplicada, já que a mesma é de advertência, como se observa no artigo 2º transcrito a seguir:

Art. 2º Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência no que diz respeito ao não cumprimento dos quesitos apresentados pela CASAN, com base no artigo 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016;

Desta forma, esta Procuradoria entende não ser recomendável e necessária a concessão de efeito suspensivo e, neste sentido, remete o presente feito ao Relator, aguardando sua decisão em relação a este pedido da regulada. Tão logo seja decidido esta questão, que os autos retornem a esta Procuradoria para Parecer Conclusivo em relação ao recurso interposto”.

Assim, diante do pleito de efeito suspensivo realizado pela Companhia, e após a detida análise jurídica da Procuradoria desta Agência, por não por **não vislumbrar a existência de requisitos mínimos e idôneos para a concessão de tal pedido, o indeferi** nos termos da Decisão^[10], *in verbis*:

“DECISÃO

Trata-se de analisar o pleito de efeito suspensivo realizado no Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA n° 4.150/2020.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, a Regulada alega que os requisitos de validade para o seu deferimento estariam preenchidos, uma vez que, no seu sentir, a imediata execução da Deliberação em tela causaria prejuízo de difícil ou incerta reparação à Empresa, e segue afirmando

que o cumprimento do comando deliberativo poderia acarretar à CEDAE “grave prejuízo financeiro, havendo, ainda, a figura do risco inverso, diante da possibilidade da Companhia não ser reembolsada de imediato, na hipótese de provimento do Recurso”.

Mediante detida análise e manifestação nos autos do presente feito, a Procuradoria desta Agência opinou pelo indeferimento do pleito de efeito suspensivo, salientando que não verificou nenhum risco de prejuízo à Regulada nas ações requeridas por meio da Deliberação recorrida e, tampouco, qualquer prejuízo no que se refere à penalidade de advertência aplicada.

Nesse passo, após cuidadoso exame dos autos, tendo em vista a complexidade e relevância social da matéria, entendo pela necessidade da manutenção dos efeitos da Deliberação, eis que não trazem nenhum risco de prejuízo de grave ou incerta reparação à CEDAE; e tratam da base de um serviço essencial e indispensável à manutenção de uma existência humana digna em tempos de grave pandemia viral, que assola todo o planeta.

*Dessa forma, **indefiro** o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, por não vislumbrar a existência de requisitos mínimos e idôneos para a concessão de tal pedido, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora, fontes basilares do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, nesta Autarquia. (...). (Grifos como no original).*

Tendo em vista o **Ofício** [\[11\]](#) **enviado pelo r. Ministério Público** do Estado do Rio de Janeiro – GAEMA, objetivando, gentilmente, trazer ao conhecimento desta Autarquia atualizações acerca do assunto em tela, bem como ressaltar a relevância social do Plano de Contingência diante do atual e grave cenário da pandemia da COVID-19 e, por fim, solicitar informações acerca do feito. Em resposta, foi encaminhado Ofício [\[12\]](#) com as informações requeridas pelo *Parquet*. Segue, portanto, trecho do citado Ofício do MP-RJ:

“(…) É sabido que, concomitantemente ao curso do processo judicial, esta respeitável Agência Reguladora vem concretizando atos no bojo do Processo instaurado para tratar do Plano de Contingência da CEDAE, que, no entender do signatário, corroboram a causa de pedir constante da exordial da processa em referência e apontam para o acolhimento da pretensão autoral, notadamente dos pleitos antecipatórios, especialmente porque a Autarquia Especial não apenas determinou a apresentação de um Plano de Contingência por parte da CEDAE, como também que ostentasse um conteúdo regular, dotado de obrigações válidas e eficazes, conforme se extrai da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, fundamentada no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020.

Conquanto tenhamos conhecimento de que (i) a CEDAE opôs Embargos em 12/10/2020 com a suposta finalidade de solucionar omissões e esclarecer as determinações aparentemente dissonantes das atribuições da CEDAE; e que (ii) o Conselho Diretor da AGENERSA já conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento ante a ausência de motivos que sustentem as alegações de omissão, através da Deliberação AGENERSA nº 4.150 de 26 de novembro de 2020; fato é que, até o momento, este Parquet não tem notícias sobre o cumprimento integral pela CEDAE das determinações da Agência Reguladora, bem assim sobre previsão de publicação do Plano em referência no sítio eletrônico da Companhia e Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, circunstância esta que, tão logo realizada, trará uma maior margem de segurança quanto à idoneidade e eficiência do aludido Plano.

De certo que a Regulada insiste em obstaculizar o cumprimento da decisão proferida pela Agência Regulatória, porquanto interpôs recurso administrativo em face da Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, requerendo concessão de efeito suspensivo ao recurso e posterior provimento para que seja reformada Deliberação nº 4.111/2020.

Destarte, cremos que o julgamento definitivo do Processo Regulatório sob número de processo ‘SEI’ alhures indicado com a maior brevidade possível, influenciará sobremaneira para que não tenhamos um Plano ineficaz e totalmente extemporâneo, diante do grave cenário da pandemia da COVID-19. (...).”

Ato contínuo, os autos **retornaram à Procuradoria desta Autarquia**, para elaboração de **Parecer Conclusivo** [\[13\]](#). Na oportunidade, o jurídico traçou breve relato do feito, precisos apontamentos acerca das preliminares suscitadas pela Companhia, análise do mérito recursal e **concluiu opinando pela negativa de provimento à peça recursal**, nos seguintes termos:

“(…) I. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a CEDAE alega que houve cerceamento de defesa em face da AGENERSA não ter disponibilizado acesso imediato ao voto e ao texto da deliberação.

Quanto a este ponto, é limpo e evidente que os fatos não convergem em direção a alegação da regulada, como se pode constatar no bojo do próprio processo. A Deliberação nº 4.150/2020, teve sua publicação efetuada no DOERJ, de 17/12/2020, conforme Documento SEI nº 11656553.

Cinco dias após a Publicação da Deliberação no DOERJ, qual seja, no dia 23/12/2020, a Recorrente apresenta o recurso, com antecedência em relação ao prazo limite de interposição, conforme protocolo de recebimento Documento SEI nº 11912763. Este fato demonstra que não houve nenhum cerceamento de defesa como alegado pela autora. Mesmo que este fato não se desse desta maneira, a CEDAE não teria condições de levantar esta questão, isto é, a falta de acesso às informações que lhe permitissem prosseguir, já que o processo é eletrônico e a CEDAE pode, a qualquer tempo, solicitar eletronicamente o acesso.

No caso concreto, a CEDAE dispunha de amplo acesso ao teor da decisão e de forma "online". Portanto, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, em face da própria prova documental dos autos, como citado acima.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Em relação ao direito da apreciação do recurso, este é pleno, pois atendeu ao disposto no Regimento Interno desta AGENERSA, que fixa 10 (dias) para interposição do mesmo, o que foi cumprido pela regulada, já que o Ofício ADPR-7 nº 524/2020, Documento SEI nº 11912761, foi protocolado em 23/12/2020, através do Documento SEI nº 11912763.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo foi apreciada através do Despacho emitido por esta Procuradoria, Documento SEI nº 13099510 e a resposta foi negativa, isto é, o pretendido efeito não foi concedido, decisão exarada pelo r. Relator, através do Documento SEI nº 15004358. A alegação de que haveria prejuízo, um dos condicionantes da concessão, se revela exatamente oposta a realidade, isto é, no curso de uma pandemia, a regulada tenta de todas as maneiras se afastar de suas responsabilidades, onde o risco é do usuário, e risco de não poder preservar sua vida. Apesar de, a nível recursal não ser imprescindível enfrentar este tema que é inerente a dignidade da pessoa humana, fiz questão de destacar este trecho do recurso, pela extrema inadequabilidade de abordagem jurídica, para ser minimamente educado. Em plena pandemia, a regulada tenta protelar ações que são e fazem parte do seu dever de constituição.

A própria interpelação do recurso, já caracteriza um desrespeito em relação aos usuários, mesmo que este ato se ampare em Direitos Constitucionais tais como: de Petição, de Ampla defesa e do Devido Processo legal. A extensão deste prejuízo ao usuário, já é fato notório, para aqueles que habitam no perímetro de atuação da empresa. Há que se ter atenção naquilo que se defende, principalmente, por respeito ao dinheiro público ali envolvido. A ampla defesa é direito de todos, mas não sob qualquer alegação. Deve haver nesta defesa, a conexão com a realidade. A emergência da situação não indicava ações de postergação das ações mitigatórias.

Por isso, o Relator, preservando o interesse público, não concedeu a suspensão solicitada, conforme conteúdo do recurso, às fls. 3, do mesmo, para que fosse garantidos os efeitos da deliberação originária. Há que se ter atenção com a coisa pública.

IV. DO MÉRITO

1. Da ausência de atribuição da CEDAE quanto ao inteiro teor do disposto no artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020.

Entendo que é necessário colocar todos na mesma página e, portanto, abaixo apresento as obrigações impostas pelo dispositivo legal emitido à época, quando da delegação do Poder de Regulação, a esta AGENERSA, efetuada pelo Poder Concedente, durante o ano de 2015, como se segue:

DAS OBRIGAÇÕES DA CEDAE - Decreto 45.344/2015

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e

progressivas; II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados; III - atender novos pedidos de fornecimento de serviços aos usuários, desde que constatada a viabilidade técnica, assegurada a participação financeira do usuário no investimento, caso haja necessidade; IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços; V - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações de eventuais falhas na prestação dos serviços ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos; VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços; VII - manter serviço permanente, gratuito, eficaz e amplamente divulgado para recebimento de reclamações de todos os serviços prestados pela CEDAE, mantendo banco de dados à disposição da AGENERSA que conterá o registro das denúncias e reclamações; VIII - realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço; IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação; X - permitir o livre acesso dos agentes credenciados da AGENERSA, em horário previamente comunicado, às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução dos serviços pela CEDAE, observadas as pertinentes normas de segurança e medicina do trabalho; XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados e fundamentar adequadamente os seus pleitos do ponto de vista técnico e econômico financeiro; XII - divulgar o "Contrato de Adesão", estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CEDAE e seus usuários, que regulem o fornecimento e os preços dos serviços; XIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Decreto; XIV - ressarcir os usuários pelos danos decorrentes da prestação de serviços na forma da lei; XV - atingir as metas de qualidade e segurança estipuladas pela AGENERSA; XVI - cumprir todas as suas obrigações societárias como empresa de capital aberto, cumprindo as determinações da legislação e regulamentos da CVM, publicando suas demonstrações contábeis e balanços, obedecendo a boas práticas de compliance e governança e dando transparência da gestão da empresa; XVII - manter a regularidade fiscal e da contabilidade regulatória, conforme artigo 16 deste Decreto.

Na sequência, o artigo 4º, o qual a regulada tenta suprimir, alegando não estar sobre sua responsabilidade, as obrigações impostas pelo mesmo.

Art. 4º Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59- A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica;

Desta maneira, a lista de quesitos, constantes do Parecer Técnico da CASAN AGENERSA nº 59-A/2020, é apresentada na sequência. A premissa assumida aqui, é comentar, apenas, os itens do parecer técnico da CASAN 059-A, os quais a CASAN não atesta o cumprimento. Assim, os demais itens, não estão sendo cobrados cumprimento, e por economia processual não serão confrontados, já que presumisse já estarem cumpridos. Apesar da abordagem da CEDAE no recurso, ser um pouco diferenciada, por não estar listando literalmente os quesitos como abaixo, direciono o confronto especificamente sobre os mesmos, já que o pedido da CEDAE é para afastar o inteiro teor do artigo 4º, isto é, os itens que a CASAN entende como não cumpridos. Ademais, não teria sentido a CEDAE fazer oposição de itens que ela já cumpriu. Assim sendo, aprecio os itens "não atendidos" expressos no parecer 059-A, um a um, e confronto com as obrigações da CEDAE:

Quesitos do Parecer 59-A

- Que a CEDAE informe as estratégias e ações definidas no Plano de Contingências para reduzir o problema de falta d'água nos 40 municípios citados na da tabela 4.

- *Os incisos II e IV, do Decreto supracitado acima, estabelece o dever da CEDAE em prestar serviço com continuidade e de informar aos usuários sobre o nível de qualidade dos serviços. Portanto, não tem sentido seu afastamento.*

- A CEDAE menciona medidas genéricas sem quantificar o que será realizado. Não prevê o volume de água necessário para reforço do abastecimento com carros-pipa em cada Município; quantos imóveis e pessoas serão atingidos; quantos grupos geradores e pra quais Municípios serão contratados; como serão realizados os procedimentos extraordinários (predominantemente manobras de válvulas hidráulicas); quais os aumentos e reduções de vazões e pressões que poderão acontecer nas diversas áreas/bairros dos municípios mencionados e por quantas horas/dias.

- *A CEDAE não atende suas obrigações impostas através do inciso XI, qual seja, a de prestar contas a AGENERSA em relação a sua gestão e, portanto, seu pleito de afastamento desta obrigação não é sustentável juridicamente.*

- *Que a CEDAE informe quantos grupos geradores e para quais Municípios serão contratados.*
- *Que a CEDAE informe, como serão realizados os procedimentos extraordinários (predominantemente manobras de válvulas hidráulicas); quais os aumentos e reduções de vazões e pressões que poderão acontecer nas diversas áreas/bairros dos municípios mencionados e por quantas horas/dias.*

- *Os dois quesitos acima, extraídos do parecer 059-A, seguem a mesma lógica do último item analisado anteriormente a estes e, portanto, levam a mesma conclusão.*

- *Que a CEDAE apresente o mapeamento das áreas de alto risco para transmissão do Coronavírus, identificando as localidades/comunidades desprovidas de rede de abastecimento que necessitarão dos caminhões-pipa, com a orientação da população acerca das datas/horários/frequência com que esses veículos comparecerão.*

- *Em relação ao item acima, consta no inciso IV, do Caderno de Obrigações da CEDAE estabelecidos pelo Decreto, que a mesma informe à AGENERSA e aos usuários, as ações profiláticas e operacionais inerentes a sua atuação.*

- *Que a CEDAE descreva os Sistemas existentes de Abastecimento de Água nos vários Municípios do Estado, detalhando as vulnerabilidades de cada um desses sistemas.*

- *Que a CEDAE apresente adequadamente a identificação dos perigos, análises de riscos, classificação e priorização dos riscos de cada sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

- *Que a CEDAE correlacione as áreas de risco com a população atingida;*

- *Os incisos IX e XV são claros em imputar à regulada as obrigações legais do serviço, bem como, também, de zelar pela segurança e pela qualidade na prestação de serviços, portanto, é inafastável e injustificada, qualquer supressão de serviços e omissão no cumprimento, por parte da delegatária, de medidas que zelem e preservem a integridade física e mental dos usuários do serviço.*

2. Intersetorialidade do Saneamento Básico

A atividade empresarial é orgânica, isto é, não existe sem a integração social, conforme expresso através do Código Civil Brasileiro, conforme artigo 966. Ainda, é ressaltado no texto da Lei de Sociedades Anônimas, os deveres e responsabilidade da Administração, conforme explicitado através dos artigos 153 e 154, a seguir:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Conforme se observa, é atribuição legal das empresas, interagirem no ambiente Público e Privado, no sentido de garantir tanto o interesse público quanto o interesse privado. Em suma, é impossível delimitar atividades as empresas, já que estas tem obrigação legal de exercer sua função social.

Salta aos olhos a interdisciplinaridade da atuação da empresa, imposta pelo legislador, e sua inserção no meio social, principalmente, se a situação é de crise, no caso presente, a pandemia de Covid 19.

Desta maneira, não cabe o argumento contrário da CEDAE, querendo delimitar suas responsabilidades, no sentido de se eximir de seus encargos.

Após a explanação conceitual, passo a observar diretamente os argumentos da CEDAE onde, a mesma, tenta sustentar sua tese, elencando dois artigos do Marco Regulatório do Saneamento Básico, a Lei Federal nº 11.445/2007, como a seguir:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos

desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#)) II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

O Decreto 45.344/2015, já na sua parte introdutória, onde há a enumeração de várias considerações que balizaram sua emissão, já deixa bem claro a delegação de atribuição de suas competências, tanto do Estado quanto dos Municípios, a esta AGENERSA, no que tange as atividades de Saneamento Básico reguladas.

Desta maneira, fica evidente e caracterizada, a legalidade da elaboração de quesitos solicitados pela CASAN à CEDAE. Esses, jamais, se afastaram das atribuições delegadas pelos Poderes Concedentes, no que se referem as atividades da CEDAE e da AGENERSA.

Provando a intersetorialidade da matéria, esta AGENERSA foi buscar através do parecer de várias autoridades científicas da Sociedade, as expertises necessárias para a elaboração de requisitos próprios à situação enfrentada, que se mostra, até a presente data, como inusitada e extraordinária.

A novidade e a extrapolação ordinária do fato jurídico, impunha ações coordenadas, interdisciplinares e intersetoriais, na busca ao equacionamento das soluções diversas que se apresentaram, para se vencer a ação do vírus sobre os seres humanos e a mitigação de suas consequências.

Pelas razões expostas acima, impossível afastar a natureza intersetorial da empresa CEDAE, estabelecida desde a sua criação como empresa, ao contrário, esta característica se torna ainda mais acentuada por ser, sua prestação de serviço, vinculada a bem essencial e primordial à saúde dos cidadãos que recebem seu produto.

3. Da Política Urbanística e sua correlação a ampliação e melhoria do abastecimento: uma realidade a ser analisada

O título deste terceiro argumento, tentando afastar a eficácia do artigo 4º, da referida deliberação, me parece desconectado com a realidade que se apresenta.

Normalmente, quando se aborda itens de Planejamento Urbano, é no sentido de se estabelecer diretrizes para a organização de ações futuras, que busquem a solução de problemas e a melhoria do ordenamento urbano. A situação em que se discute o presente recurso, requer ações imediatas, já que estamos no ápice da pandemia de Covid-19 no Estado e, distantes temporalmente, 12 (doze) meses dos casos iniciais.

Em resumo, não há tempo a perder, já que a inação neste momento, acarretará mais danos à sociedade, afastando a CEDAE, ainda mais, de sua função social como empresa de Saneamento Básico, item fundamental para o combate a pandemia.

Neste item do recurso, a CEDAE elabora toda uma lógica de Planejamento Urbano, Loteamento do Solo e Ordenamento Urbano, além de mais uma vez insistir, citando dois artigos da Constituição CRFB88, (artigos 30 e 182), os quais fixam as competências específicas para os Municípios e falam sobre o ordenamento urbano. Essas não serão mias discutidas, pois já foram no item acima. Quanto aos aspectos do Planejamento Urbano, a CEDAE tenta afastar, do âmbito de suas atribuições, o atendimento emergencial às comunidades fora do zoneamento formal. Entendo a preocupação da CEDAE em relação ao desordemanento urbano, espelho da pobreza e da desigualdade social vigente, mas o que está sendo abordado neste processo é a ação contingencial em face de emergência sanitária provocada por pandemia. Várias flexibilizações legais foram dispostas, através de Atos Administrativos de vários Entes Executivos Nacionais, no sentido de minimizar o impacto gerado pela pandemia. É com este espírito público e imbuído pelo dever de agir de imediato, que rechaço a linha de argumentação da CEDAE, que trata o tema como se fosse elaboração de Política Pública de Longo Prazo. Desta maneira, a regulada tenta se esquivar de atividades que não são do seu dia a dia, mas que estão na pauta prioritária de todas as pessoas que passam por este momento ímpar e crucial da vida nacional. Este desafio enorme que a pandemia impinge a todos, requer a mudança de postura normalista e formal, para uma atitude de colaboração e inserção, principalmente focando àqueles que mais precisam, provendo um sistema mínimo sanitário e emergencial, que promova ao menos, dignidade mínima possível a ser entregue a um ser humano. Aliás a CEDAE inicia o recurso levantando a bandeira dos Direitos Fundamentais, que são Pétreos e Constitucionais e, é neste diapasão, que encerro este parecer, na esperança que a delegatária se concentre e priorize ações direcionadas ao que é mais importante nesse momento, que é a saúde da população.

Desta forma passo a seguir para a conclusão.

V - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, a CEDAE não obteve êxito em provar que, as solicitações efetuadas, por esta AGENERSA, estavam extrapolando sua atribuição legal. Mais, especificamente, no que se refere aos quesitos fixados pela CASAN, que não haviam sido cumpridos, até aquela data, conforme explicitado no Parecer 059-A. Portanto, a conclusão que chego, após a apreciação de todo o conteúdo do recurso, é que os quesitos fixados pela CASAN, estavam em linha com as obrigações legais fixadas e atribuídas à CEDAE. Assim sendo, houve descumprimento regulatório, na medida em que a CEDAE não providenciou o que lhe foi requerido. Desta maneira, o recurso é tempestivo, mas no que tange ao seu mérito, IMPROCEDENTE. (...)

Em cumprimento ao Art. 6º^[14] da Deliberação editada no presente feito, qual seja, Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, que determinou o **apensamento a estes autos de todos os Processos Regulatórios, em tramitação nesta Reguladora, que versem sobre o mesmo assunto**, procedeu-se o apensamento dos seguintes processos: SEI-220007/000451/2020; SEI-220007/000581/2020; e SEI-220007/001110/2020.

Por fim, a CEDAE foi instada a apresentar **Razões Finais**, sempre em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício^[15] AGENERSA/SECEX/SEI nº 397/2021. Em resposta^[16], a **Companhia repisou seu entendimento, salientando que não teria havido recusa alguma pela Regulada, mas, na verdade, “incerteza acerca da delimitação do esperado pela Agência”**. Assim, após breve relato do feito, a CEDAE ratificou sua fundamentação recursal, perpassando pelos temas: Intersetorialidade do Saneamento Básico; Política urbanística e sua correlação à ampliação e melhoria do abastecimento: uma realidade a ser analisada; Controle Social; Forma de atuação regulatória; e Necessidade de demonstração de culpa ou dolo da Concessionária nos atos faltosos. Segue, portanto, trecho das Razões Finais:

“(...) A CEDAE novamente ressalta que demonstrou total disposição no cumprimento do determinado por essa AGENERSA, inclusive de forma cooperativa, diante da apresentação de todos os documentos, inclusive com o novo documento anexo à interposição do próprio Recurso, visando cumprir de pronto todo o constatado ser de responsabilidade da Companhia, sem que houvesse a necessidade de espera do seu julgamento, o que contraria a alegação dessa Procuradoria, de que a CEDAE tenta protelar sua ação. (...)

Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE não atuou de modo temerário no presente processo, tendo apresentado o solicitado pela Agência Reguladora, dentro do possível adequado aos seus limites legalmente impostos para atuação, em vista a falta de delimitação da Deliberação emanada no caso em tela. Assim, requer a esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro que delibere pelo encerramento do presente processo, se abstendo de determinar qualquer punição à esta Companhia por atuação de que não se tenha dado causa seja em ação ou omissão.

Subsidiariamente, se assim não entender essa AGENERSA, requer, desde já, a CEDAE, que sejam reformulados os prazos concedidos pela referida Deliberação, para comportar as novas atuações que se entenderem necessárias, com o detalhamento específico que se espera por cada atuação”.

É o relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada no dia 14 de abril de 2020.
- [2] Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020 – SEI-8712365.
- [3] Publicação no DOERJ da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020 – SEI-9157792.
- [4] Solicitação da CEDAE para disponibilização dos autos do processo – Processo SEI-220007/001604/2020; e Embargos da CEDAE – Processo SEI-220007/001636/2020.
- [5] Publicação no DOERJ da Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020 – SEI-11656553.
- [6] 1ª Reunião Interna do ano de 2021 do Conselho Diretor da AGENERSA – SEI-12357681.
- [7] Solicitação da CEDAE para disponibilização dos autos do processo – Processo SEI-220007/002404/2020; e Recurso da CEDAE – Processo SEI-220007/002454/2020.
- [8] Despacho de Encaminhamento de Processo do Gabinete CODIR-VM – SEI-12674094.
- [9] Manifestação da Procuradoria da AGENERSA – SEI-13099510.
- [10] Decisão do Pedido de Efeito Suspensivo – SEI-15004358.
- [11] Solicitação do MP-RJ/GAEMA para disponibilização dos autos do processo – SEI-14871061; e Ofício 140/2021/GAEMA – SEI-15111832.
- [12] Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI nº 2 – SEI-15112068, encaminhado ao r. Ministério Público por meio do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 317 – SEI-15121448.
- [13] Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA – SEI-15576751.
- [14] “*Art. 6º Determinar que a SECEX faça os pensamentos de todos os feitos que tratem sobre a mesma temática ao presente processo regulatório*”.
- [15] Ofício da Secretaria Executiva enviado à CEDAE – SEI-15763106.
- [16] Razões Finais da CEDAE – Processo SEI-220007/001441/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16367292** e o código CRC **6D2372C4**.

Referência: Processo nº E-22/007.120/2020

SEI nº 16367292

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 2/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.120/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: E-22/007.120/2020
Data de autuação: 17/04/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Apresentação do Plano de Emergência e Contingência
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2021

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado mediante Decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, em Reunião Interna, para a **apresentação do Plano de Emergência e Contingência da CEDAE**, nos sistemas de abastecimento de água da Companhia, visando mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, enfrentada por toda a humanidade.

Nesta oportunidade, o feito retorna a Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo** ^[1] interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020 ^[2], mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020.

Em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório do presente Voto e, também, no Voto ora recorrido, após transparente instrução processual, em que a Regulada, a Câmara Técnica de Saneamento desta Agência – CASAN e o respeitável Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e suas entidades parceiras – GATE, FIOCRUZ e UERJ – trouxeram valorosas contribuições técnicas acerca da presente temática, o Conselho Diretor considerou que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos exigidos para a elaboração, e conseqüente cumprimento, do Plano em análise. Em segmento, a Companhia opôs Embargos, que tiveram seu provimento negado. A Regulada, em reiteradas oportunidades de se manifestar nos autos, trouxe complementações ao Plano, que foram detidamente analisadas pela CASAN. Outro ponto que merece destaque, foi a tentativa – lamentavelmente – infrutífera de realização de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a CEDAE e o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

De início, adentro às **Preliminares** suscitadas na peça recursal da Companhia, quais sejam: **(i)** Cerceamento de Defesa; **(ii)** Tempestividade do Recurso; e **(iii)** Concessão de Efeito Suspensivo. Assim, diante do caráter prejudicial e da relevância das preliminares aventadas, analiso, pontualmente, cada uma das alegações, como segue:

(i) Cerceamento de Defesa:

A Regulada alega que, ao seu sentir, teve cerceado o seu direito à defesa, uma vez que considera ter havido atraso na disponibilização, por esta Agência, do inteiro teor do Voto, parte integrante da Deliberação recorrida, em tempo hábil para a elaboração de sua peça recursal. Tal alegação, importante

pontuar, não reflete a realidade dos fatos. Como sinalizado pela Procuradoria desta Agência, não parece razoável a alegação da Companhia, uma vez que efetuou o protocolo do seu Recurso na metade do tempo/prazo que dispunha para sua elaboração, ficando, por óbvio, comprovado seu acesso aos autos em tempo, até mesmo porque o presente processo é eletrônico e, assim como os demais feitos em trâmite nesta Reguladora, é disponibilizado de forma *online* aos interessados. Portanto, **não acolho o pleito de cerceamento de defesa.**

(ii) Tempestividade do Recurso:

Quanto ao conhecimento do Recurso em análise, **entendo pela sua tempestividade**, eis que protocolado junto a esta Reguladora dentro do prazo regimental^[3], conforme também salientado pela Procuradoria. Assim, diante da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado do Rio no dia 17/12/2020, com termo final em 28/12/2020, certo de que o protocolo da peça se deu no dia 23/12/2020, pode-se constatar sua tempestividade.

(iii) Concessão de Efeito Suspensivo:

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, a Procuradoria desta Agência assevera que *“a alegação de que haveria prejuízo [à Companhia] se revela exatamente oposta à realidade, isto é, no curso de uma pandemia, a Regulada tenta, de todas as maneiras, se afastar de suas responsabilidades, onde o risco é o do usuário”*. Entendi não estarem presentes os requisitos para deferimento de efeito suspensivo, pois não vislumbrei nenhuma ameaça de prejuízo de difícil ou incerta reparação de nenhuma ordem, tão menos, de ordem econômica ou financeira para a Recorrente. Dessa forma, **não concedi o efeito suspensivo**, em sintonia com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

Importante ressaltar, antes de adentrar às questões técnicas do Recurso em apreço, a excepcionalidade do momento que estamos vivendo, uma pandemia viral de escala global, sem precedentes na história da nossa época, em que – como bem pontuado pelo MP/RJ e seus colaboradores técnicos – cuidados básicos de higiene pessoal, como lavar frequentemente as mãos com sabão e água potável e realizar a desinfecção dos objetos que chegam da rua, aliadas à vacinação, ao isolamento social e ao uso de máscara, são as **medidas centrais para a contenção da disseminação do coronavírus**, conforme preconiza todas as vitais e imprescindíveis pesquisas científicas que vêm estudando o tema.

Em especial, neste feito, que trata justamente do Plano de Contingência da Companhia com foco em medidas mitigadoras dos efeitos no abastecimento durante o curso da pandemia, não se pode esquecer que **a água é bem de uso comum da coletividade, essencial à sobrevivência no planeta e está diretamente ligada à qualidade da saúde e ao bem-estar da humanidade**. Nessas bases, o acesso à água não poderia assumir outro *status* senão o de direito fundamental, eis que o direito à vida digna perpassa pelo acesso à recursos hídricos de qualidade, sendo tal direito à água limpa, também, garantia inerente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No que tange ao **mérito do Recurso**, a Regulada apresenta quatro pontos centrais que perpassam pela mesma temática, em outras palavras, a Companhia traz quatro bases objetivando fundamentar sua tentativa de se eximir de grande parte das responsabilidades refletidas no Plano de Contingência. São estas: **(i)** Ausência de atribuição da CEDAE quanto ao inteiro teor do disposto no Art. 4º da Deliberação recorrida; **(ii)** Intersetorialidade do Saneamento Básico; **(iii)** Política urbanística e sua correlação à ampliação e melhoria do abastecimento: uma realidade a ser analisada; e **(iv)** Controle Social.

(i) Ausência de atribuição da CEDAE quanto ao inteiro teor do disposto no Art. 4º da Deliberação recorrida:

Inicialmente, transcrevo, oportunamente, o inteiro teor do mencionado Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020. Veja-se:

“Art. 4º Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica;”

Da leitura do Artigo e da Nota Técnica em voga, depreende-se a imperiosa necessidade de se delimitar o escopo das determinações elencadas pela CASAN na citada **Nota Técnica nº 59-A/2020**, visando a completa elucidação das obrigações impostas à CEDAE para a regular complementação, e consequente cumprimento, do Plano de Emergência elaborado pela Empresa, proporcionando, assim, celeridade e efetividade a todo o processo, em maior conformidade com a linha de ação que se espera de entidades que prestam serviços essenciais em tempos de pandemia. Frisa-se, ainda, que tal delimitação de escopo em nada alcança as obrigações da Companhia, mas, sim, tão somente possuem relação com a elaboração e pronta apresentação do Plano pela Regulada, para análise desta Agência.

(ii) Intersetorialidade do Saneamento Básico:

Como se sabe, a CEDAE é uma Empresa de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio, **detentora do monopólio essencial de sua atividade nos locais abrangidos por seus serviços**, quais sejam, distribuição de água e coleta de esgoto, com exceções pontuais de não atendimento^[4]. E, ainda, com base na ‘Apresentação’ constante no próprio sítio eletrônico^[5] da Companhia, *“a CEDAE opera e mantém a captação, tratamento, adução, distribuição das redes de águas, além da coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos gerados dos municípios conveniados do Estado do Rio de Janeiro”*.

Não obstante, deve-se, neste período, primar pelo viés social nas análises a serem realizadas, sobretudo quando se traduzem em decisões a serem tomadas em prol do bem-estar coletivo. Logo, não se pode perder de vista a, amplamente propagada, **importância da manutenção de medidas emergenciais coordenadas com o poder público**, para que se possa efetivamente prevenir e combater o contágio pelo coronavírus. No mesmo sentido, de forma subsidiária, tem-se os ensinamentos do doutrinador jurídico Flávio Tartuce^[6] acerca da ‘função social dos contratos’, como segue:

“De qualquer forma, pertinente lembrar que, pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social. Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana”.

Assim, diante do contexto ora apresentado, lanço mão do entendimento da Procuradoria desta Reguladora que, muito bem pontou ser *“impossível afastar a natureza intersetorial da CEDAE, estabelecida desde a sua criação como Empresa, ao contrário, esta característica se torna ainda mais acentuada por ser, sua prestação de serviço, vinculada a bem essencial e primordial à saúde dos cidadãos”*.

(iii) Política urbanística e sua correlação à ampliação e melhoria do abastecimento: uma realidade a ser analisada:

Novamente, importante pontuar que ações protelatórias e/ou paliativas porventura adotadas pela Regulada, na atual fase, se traduzem em graves e irreparáveis danos à coletividade, dada a essencialidade do serviço prestado. O que se pretende alcançar com o presente feito, é **a clara e concisa visualização – pela AGENERSA, pelos órgãos de controle e pela sociedade – das ações que precisam ser tomadas e/ou avaliadas, antevistas e contingenciadas neste momento pela Companhia**, se revelando, portanto, muito distante, em um cenário de pandemia global, adentrar mais profundamente questões da universalização do serviço, como a ampliação e melhoria do abastecimento no escopo do presente processo, que tem por objeto central, justamente, os efeitos da pandemia em curso.

(iv) Controle Social:

No que tange à questão social, pode-se dizer que, no caso em tela, o amparo e regular atendimento à população, em especial os moradores de comunidades carentes, se traduz em questão de primeira ordem quando da formulação e análise deste Plano de Contingência que, repita-se, é focado no momento excepcional em que vivemos, em que **água e sabão à disposição do usuário, literalmente, SALVAM VIDAS.**

Assim diante da reiterada resposta desta Companhia de que não possui meios de informar, através de mapeamento, as áreas não universalizadas, com carência de abastecimento, para que se possa realizar a sobreposição do mapeamento das áreas sensíveis para delimitação espaço-temporal da disseminação do vírus e dos casos de óbitos, esta Agência reduz, novamente, o escopo da obrigação a ser apresentada no Plano avaliado no presente feito, a fim de buscar maior celeridade no seu cumprimento.

Dessa forma, se mostra **razoável e tangível** determinar que a CEDAE apresente e identifique as áreas em que possui os mapas da sua rede de abastecimento no Rio de Janeiro, de modo que se possa, ao menos, dimensionar de forma reversa as áreas carentes.

Como se sabe, o Plano de Emergência em apreço tem por objetivo **mitigar os efeitos causados pela pandemia da COVID-19, sobretudo operacionais e do sistema, ou seja, elaboração de ações estruturais e estruturantes que considerem e minimizem, principalmente, o impacto da pandemia em comunidades carentes** – que já são diretamente afetadas por serem a população potencialmente afetada pelo vírus, com menor acesso à rede de saúde de qualidade e, ainda, em novo episódio, com dificuldades recorrentes com relação à proliferação da geosmina na rede de abastecimento da água que fazem uso.

Não se pode perder de vista o **decorso temporal** existente entre a apresentação da primeira versão do Plano de Contingência e a presente análise, por volta de um ano, fato este que reforça a sintonia deste Relator com os entendimentos técnicos acostados aos autos, pois, de uma simples leitura da última versão/complementação do Plano, enviada pela CEDAE em sua peça recursal, pode-se observar, em que pese mudanças na estrutura da peça e algumas alterações pontuais, o enfoque central da temática, qual seja, buscar mitigar os riscos, com a antecipação, neste Plano, das possíveis ações a serem realizadas para sua resolução ou até mesmo prevenção, seguem, basicamente, **nos mesmos termos.**

Nesse passo, diante da urgente necessidade de adequação do Plano para a consecução de um resultado eficiente do ponto de vista da prestação do serviço essencial à coletividade, dou **parcial provimento ao Recurso da CEDAE** para, tão somente, especificar, de forma mais detalhada, o escopo das obrigações a serem, por hora, reestruturadas no Plano de Emergência e Contingência e apresentadas a esta Reguladora, em atenção à cautela e celeridade que o delicado e excepcional momento, que toda a humanidade está passando, requer.

Desse modo, a conduta da CEDAE, ao apresentar, reiteradas vezes, Plano de Contingência e complementações sem observar por completo as determinações contidas no presente feito, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo que a **penalidade de Multa, no importe de 0,002% (dois milésimos por cento)** do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do Artigo 3º, inciso VI, do Decreto 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Ademais, diante da necessidade de adequação do escopo das bases impostas por esta Reguladora no presente feito, destaco o importante papel do instituto da **autotutela**^[2] da Administração Pública, que se consubstancia em um poder-dever deste Ente Regulador, eis que viabiliza, dentro dos critérios da boa-fé, conveniência, oportunidade e interesse social, o aperfeiçoamento da matéria aqui tratada, sempre pautado nos Princípios basilares do Direito Administrativo, no Decreto 45.344/2015, que baliza a fiscalização da Companhia e nos demais regramentos normativos que disciplinam o tema em análise.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, exarados no curso da presente instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a CEDAE **não cumpriu** os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

2. Aplicar **penalidade de multa** à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do Artigo 3º, inciso VI, do Decreto 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

3. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

4. Conhecer o **Recurso** interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe **parcial provimento**, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

i) Que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia.

ii) Que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial – Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

b. Relatório Executivo de Riscos – Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.

c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.

d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

iii) Que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

a. Comprove que envidou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais – considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos – com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.

b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

5. Determinar que a **CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência** para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Recurso Administrativo da CEDAE – Processo SEI-220007/002454/2020.

[2] **“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.111 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020 (...) Art. 1º Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela AGENERSA para apresentação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19; Art. 2º Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência no que diz respeito ao não cumprimento dos quesitos apresentados pela CASAN, com base no artigo 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; Art. 3º Determinar que a CEDAE no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, publique em seu site e/ou jornais de grande circulação o seu Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19, apresentados a esta AGENERSA; Art. 4º Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica; Art. 5º Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; Art. 6º Determinar que a SECEX faça os apensamentos de todos os feitos que tratem sobre a mesma temática ao presente processo regulatório; Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (...)”**.

[3] Regimento Interno da AGENERSA - “Art. 79 – Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.”

[4] v.g. Área de Planejamento nº 05, por força de Aditivo ao Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações.

[5] <https://cedae.com.br/apresentacao>

[6] TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Arte Jurídica: biblioteca científica de Direito Civil e Processo Civil, 2005.

[7] SÚMULA 473 do STF – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16376073** e o código CRC **FF6CF434**.

Referência: Processo nº E-22/007.120/2020

SEI nº 16376073



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

CEDAE – Apresentação do Plano de Emergência e Contingência

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-E-22/007.120/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

Art. 2º. Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do Artigo 3º, inciso VI, do Decreto 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA n° 066/2016.

Art. 3º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n° 066/2016.

Art. 4º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA n° 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA n° 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

i) Que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia.

ii) Que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial – Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

- b.** Relatório Executivo de Riscos – Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.
 - c.** Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.
 - d.** Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.
- iii)** Que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:
- a.** Comprove que envidou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais – considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos – com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.
 - b.** Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º. Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/05/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/05/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/05/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº](#)



[46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16379639** e o código CRC **74E2401A**.

Referência: Processo nº E-22/007.120/2020

SEI nº 16379639

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO
COORDENADORIA DE SUPORTE AOS CANAISDESPACHOS DO COORDENADOR
DE 29/04/2021

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à ZENAIDE VIANA DIAS devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/135.146/2019.

*PROC. Nº SEI-040161/005594/2021 - INDEFIRO o requerimento à pensão por morte à GEORGEVANA RODRIGUES VIEIRA DANIEL devido a não apresentação dos documentos obrigatórios. Proc. nº: PD-04/147.20/2019.

*Replicados por incorreção no original publicados no D.O. de 06.05.2021.

Id: 2315254

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE INTERINODE 05.05.2021
EXONERA, a pedido, FLAVINE MEGHY METNE MENDES, ID FUNDACIONAL 42182417, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 03 de maio de 2021. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2315209

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4216 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - ENCAMINHAMENTO
DOS RESULTADOS DE ANÁLISE DE AMOSTRAS
COLETADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos presentes autos, que nenhuma falha na prestação do serviço pode ser imputada à Concessionária Águas de Juturnaíba;

Art. 2º - Determinar a instauração de processo regulatório específico, para elaboração de cronograma e realização de vistorias anuais nas Estações de Tratamento das Concessionárias de Saneamento reguladas pela AGENERSA, nos termos da sugestão da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2315282

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4217 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO
SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS
EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE
E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE
ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR
REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02
(DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE
GERIBÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315283

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4218 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEDAE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE
EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos estruturais, exigidos pela AGENERSA, na apresentação da Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, apresentado anexo ao Recurso.

Art. 2º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/10/2020), em decorrência do descumprimento do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 45.344/2015 c/c a Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

- Determinar:

I - que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia;

II - que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos genéricos apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

a. Plano Operacional Especial - Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.

b. Relatório Executivo de Riscos - Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.

c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.

d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

III - que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

a. Comprove que enviou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais - considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos - com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.

b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2315284

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4219 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018007456-CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100203/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo atingiu a sua finalidade;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315285

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4220 DE 28 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0261/2019 -
2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 180/2019 -
MPRJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/434/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerada a data da infração 30/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987/1995; artigos 2º caput e 3º inciso I, do Decreto nº 45.344/15, bem como do artigo 21, inciso I da IN 66/2016 desta AGENERSA, tendo em vista a demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o restabelecimento do fornecimento de água do usuário, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Direito do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando o resultado deste processo regulatório;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro PresidenteJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315286

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4221 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE
CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020 DOS
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/590/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária cumpriu a determinação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 4.064, de 30/01/2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315287

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4222 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - E-MAIL DO
OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À
ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000809/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso I, 18, inciso I e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, considerando a prestação de informações fora do prazo designado pela CASAN.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia das informações prestadas pela CEDAE, através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 239/2020, ao Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento - ONDAS.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-RelatorJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315288

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4223 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
2020010299.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,